



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00020/2021

Data de autuação
09/06/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

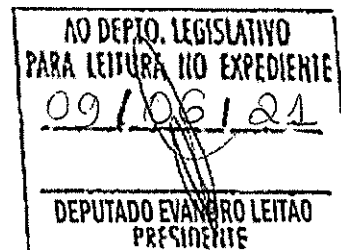
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.680 - INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, AS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE, DO CENTRO-NORTE E DO CENTRO-SUL E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 8680 , DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, AS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE, DO CENTRO-NORTE E DO CENTRO-SUL E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA"**.

A regionalização é um instrumento de planejamento essencial para a prestação de serviços públicos. De tal modo, os entes municipais possuem a prerrogativa de adotar a gestão regional, com o intuito de melhorar o planejamento de ações e integrar a operação de serviços, possibilitando a adoção de um modelo regionalizado de prestação mais adequado às necessidades da população local.

No caso dos serviços públicos de saneamento básico, a experiência da regionalização já vem sendo praticada nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro. Com o sucesso dessas experiências e a segurança jurídica quanto à regionalização dos serviços de saneamento básico, passaram a ser discutidas alterações na Lei Nacional de Saneamento Básico que tornassem a prestação regionalizada um parâmetro para o planejamento e a alocação de recursos federais. Com esse propósito, adveio a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que, dentre outros importantes pontos, veio dispondo sobre a estruturação regionalizada da prestação do serviço de saneamento básico.

Segundo a referida Lei, a prestação regionalizada tem por finalidade a *"geração de ganhos em escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços"*. Aqui se nota a importância legal dispensada à regionalização no sentido de valorizar estruturas federativas, buscando ganho em escala e maior aporte de investimentos.

Além disso, a Lei Federal nº 14.026, de 2020, também introduziu mudanças significativas no marco legal do saneamento básico (Lei nº 11.445, de 2007 – LNSB), dentre elas a previsão de metas de universalização dos serviços de abastecimento de água (99% da população atendida) e de esgotamento sanitário (90%) até 2033 (art. 11-B da LNSB) ou, sendo desfavoráveis as condições econômico-financeiras, até 2039.

Ainda estabelece a Lei, no § 3º do seu art. 52, que a *"União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico"*, o que abre a possibilidade de a União, no caso da omissão dos estados em lei.

gislar sobre o seu processo de regionalização, vir a conduzi-lo a partir de suas prioridades, as quais não necessariamente são as mesmas fixadas no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico.

Ocorre que o Estado do Ceará tem total interesse, como demonstra através deste Projeto de Lei, de conduzir seu próprio processo de regionalização do serviço de saneamento básico, na medida em que entende esse modelo uma importante ferramenta voltada à promoção da integração municipal, viabilizando ganhos de escala e assegurando recursos para o atingimento das metas de universalização previstas no marco legal.

Para definição da regionalização constante deste Projeto, vários fatores foram considerados. Recorreu-se a metodologia similar à empregada na concepção das regiões de planejamento, procedendo-se à realização de pesquisa bibliográfica e documental acerca de regionalizações adotadas no Estado, bem como à avaliação da correlação espacial de aspectos vinculados a infraestrutura hídrica cearense, mediante o uso de ferramentas de Sistema de Informações geográficas (SIG).

Assim, nesse trabalho de definição das microrregiões no Estado, fez-se uso de estudos realizados para a identificação das regiões de planejamento, bacias hidrográficas e regiões de resíduos, tendo sido considerados indicadores relativos à estrutura da produção primária, industrial e terciária, assim como os aspectos geoambientais e a interação espacial, avaliada a partir da área de influência dos centros regionais, que se constituem a partir dos municípios com maior densidade populacional e atividade econômica. Além disso, em todo esse processo de definição das microrregiões de água e esgoto, levou-se em consideração a delimitação das bacias hidrográficas, a divisão da infraestrutura operacional dos serviços de saneamento básico, bem como as particularidades sociais, econômicas e políticas dos territórios envolvidos, todos estes aspectos analisados de forma integrada em ambiente SIG.

Afora isso, os estudos desenvolvidos pelo Estado também procuraram levar em consideração os aspectos econômicos da prestação dos serviços de água e esgoto em cada uma das regiões, com o claro intuito de buscar a viabilidade econômico-financeira de cada uma das três regiões propostas garantindo, como princípio, a manutenção das tarifas dos serviços atualmente suportadas pelos consumidores.

Como resultados das análises econômico-financeiras realizadas, constatou-se que as 03 (três) microrregiões a serem instituídas no Estado encontram viabilidade, bem como atendem aos demais requisitos legais estabelecidos no Marco Regulatório de saneamento. Os estudos que embasaram essas conclusões façam acompanhar este Projeto, buscando subsidiar o exame dos nobres deputados.

Além de seu embasamento técnico, é de se registrar, por derradeiro, que a elaboração do presente Projeto de Lei se deu de forma transparente e contou com a participação popular quanto ao seu conteúdo, havendo seu texto sido submetido a audiência pública de que resultou contribuições que acabaram sendo assimiladas ao texto da proposta, revelando a legitimação democrática que se buscou conferir a todo o processo.

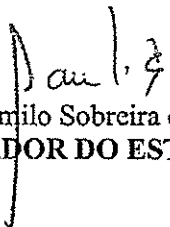
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa cola-

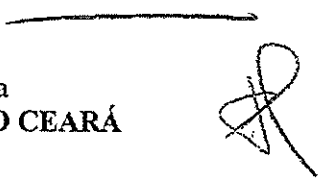


boração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, AS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE, DO CENTRO-NORTE E DO CENTRO-SUL E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Ceará e aos Municípios que integram as Microrregiões, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3º.

§ 2º Ficam as Microrregiões de Água e Esgoto autorizadas a celebrar convênio de cooperação de forma a que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativas equivalentes aos dos Municípios cearenses que integram a Microrregião.

§ 3º Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previstos no § 2º deverá ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados, como pelo Estado em cujo território se situem.

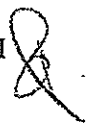
CAPÍTULO II DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I Da instituição

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Água e Esgoto:

I - do Oeste, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

II - do Centro-Norte, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo II



desta Lei Complementar;

III – do Centro-Sul, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Cada Microrregião de Água e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.

§ 2º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

§ 3º Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios que já a compõem.

Seção II

Das funções públicas de interesse comum

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no *caput*, a Microrregião deve assegurar:

I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III - tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Seção III

Das finalidades

Art. 4º Cada Microrregião de Água e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; e

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território microrregional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços por eles realizados.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 5º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município e por um representante do Estado do Ceará;

II - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado do Ceará, sendo um deles o Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades, e por oito representantes dos Municípios integrantes da Microrregião;

III - o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional; e

IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 9º.

Parágrafo único. O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do caput;

II - a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no artigo 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - a criação e funcionamento das câmaras temáticas ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Seção II **Do Colegiado Microrregional**

SUBSEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I - o Estado do Ceará terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a matéria prevista no art. 7º, caput, VII e a aprovação ou alteração do Regimento Interno, que exigirão número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de número de votos do Colegiado Microrregional.

§ 3º O Regimento Interno pode prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 4º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, o Secretário de Estado das Cidades, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional representando o Estado do Ceará.

SUBSEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES**



Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum ou atividades dele integrantes e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou instrumento derivado da gestão associada de serviços públicos;

VIII - homologar deliberações da entidade reguladora quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos para a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo;

IX - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

X - eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividades dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá, caso necessário, o respectivo ato de delegação da prestação dos serviços.

§ 2º A unificação mencionada no inciso III do caput pode se realizar mediante a fusão ou consolidação dos instrumentos contratuais ou de adesão à prestação regionalizada existentes.

§ 3º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado contrato entre os prestadores na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 5º Caso o município, atendendo as condições do § 4º, deste artigo, decida manter-se na execução isolada do serviço público, somente poderá fazê-lo enquanto estiver vigente o contrato de concessão com órgão ou a entidade que já vinha prestando o serviço, período após o qual deverá ser observada a regra prevista no inciso VII, deste artigo.

§ 6º A designação da entidade reguladora prevista no inciso V do caput deve recair em entidade que atenda ao previsto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 2007, bem como que possua:

I – corpo diretivo colegiado, cujos integrantes sejam nomeados para exercício em termos não coincidentes;

II – capacidade técnica para atender as normas de referência editadas pela ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

III – procedimento institucionalizado para a aplicação de medidas sancionatórias;

IV – programas que assegurem a transparência, a integridade e o controle social, especialmente por meio de audiências e consultas públicas.



§ 7º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput no caso de contratos ou projetos que prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou do direito de prestar os serviços públicos, ou cujo modelo seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas.

Seção III **Do Comitê Técnico**

Art. 8º O Comitê Técnico tem por atribuições:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1º O Comitê Técnico pode criar câmaras temáticas para análise de questões específicas, nas quais pode participar técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Secretário-Geral é o presidente do Comitê Técnico.

Seção IV **Do Secretário-Geral**

Art. 9º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo exonerável ad nutum, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá as suas funções o Secretário-Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades.

Seção IV **Da participação popular e da transparência** **SUBSEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas;

II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;

IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência, assegurado o prazo mínimo de quinze dias de convocação ou para entrega de contribuições.



SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO PARTICIPATIVO

Art. 11. São atribuições do Conselho Participativo:

- I** - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da entidade microrregional;
- II** - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;
- III** - propor a constituição de grupos de trabalho para a análise e debate de temas específicos;
- IV** - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.

SUBSEÇÃO III

DAS CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 12. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

- I** - expor suas deliberações;
- II** - debater os estudos e planos em desenvolvimento;
- III** - prestar contas de sua gestão e resultados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Estado do Ceará poderá designar a entidade microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Art. 14. Fica o Estado do Ceará autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes federados para que os Municípios cearenses possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limítrofes.

Art. 15. Resolução do Colegiado Microrregional definirá o modelo da gestão da Microrregião na forma da legislação em vigor.

§ 1º O Colegiado poderá, para fins desta Lei, atribuir poderes de representação e/ou delegar competências, inclusive de natureza operacional, a um ou mais entes federativos integrantes da Microrregião visando à execução regionalizada do serviço de saneamento básico.

§ 2º Até que seja editada a resolução prevista no caput deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo necessários ao atendimento dos propósitos da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria de Cidades do Estado do Ceará.

Art. 16. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE nos Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício destas funções para outra entidade que atenda ao previsto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 17. Decreto do Poder Executivo disporá sobre o Regimento Interno provisório de cada Entida-



de Microrregional.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deve dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 18. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor enquanto não contrariem as resoluções a serem editadas pelo Colegiado Microrregional.

Art. 19. Os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas não serão mais funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões instituídas anteriormente a esta Lei Complementar.

Art. 20. Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1.999, bem como acrescentando ao mesmo artigo o § 2º com o seguinte teor:

“Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico”. (AC)

Art. 21. Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009, bem como acrescentando ao mesmo artigo o § 2º com o seguinte teor:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana do Cariri - RMC o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)

Art. 22. Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 2016, bem como a mesmo artigo se acrescentando § 2º de seguinte teor:

“Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Sobral - RMS o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)”

Art. 23. Ficam revogados:

I - os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999;

II - os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009;

III - os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 168, de 27 de de-

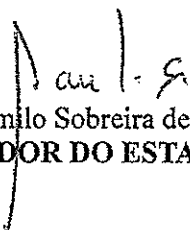




zembro de 2016.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I a que se refere a Lei n.º , de de de 2021

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO
DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE

Acaraú	Jijoca de Jericoacoara
Alcântaras	Marco
Ararendá	Martinópolis
Barroquinha	Massapê
Bela Cruz	Meruoca
Camocim	Monsenhor Tabosa
Cariré	Moraújo
Carnaubal	Morrinhos
Catunda	Mucambo
Chaval	Nova Russas
Coreaú	Novo Oriente
Crateús	Pacujá
Croatá	Pires Ferreira
Cruz	Poranga
Forquilha	Reriutaba
Frecheirinha	Santa Quitéria
Graça	Santana do Acaraú
Granja	São Benedito
Groaíras	Senador Sá
Guaraciaba do Norte	Sobral
Hidrolândia	Tamboril
Ibiapina	Tianguá
Independência	Ubajara
Ipaporanga	Uruoca
Ipu	Varjota
Ipueiras	Viçosa do Ceará
Itarema	



ANEXO II a que se refere a Lei n.º , de de de 2021

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO
DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO-NORTE

Acarape
Alto Santo
Amontada
Apuiarés
Aquiraz
Aracati
Aracoiaba
Aratuba
Banabuiú
Barreira
Baturité
Beberibe
Boa Viagem
Canindé
Capistrano
Caridade
Cascavel
Caucaia
Choró
Chorozinho
Deputado Irapuan Pinheiro
Ererê
Eusébio
Fortaleza
Fortim
General Sampaio
Guaiúba
Guaramiranga
Horizonte
Ibaretama
Ibicuitinga
Icapuí
Iracema
Irauçuba
Itaiçaba

Itaitinga
Itapajé
Itapipoca
Itapiúna
Itatira
Jagaretama
Jaguaribara
Jaguaribe
Jaguaruana
Limoeiro do Norte
Madalena
Maracanaú
Maranguape
Milhã
Miraíma
Mombaça
Morada Nova
Mulungu
Ocara
Pacajus
Pacatuba
Pacoti
Palhano
Palmácia
Paracuru
Paraipaba
Paramoti
Pedra Branca
Pentecoste
Pereiro
Pindoretama
Piquet Carneiro
Potiretama
Quixadá
Quixeramobim





Solonópole
Tabuleiro do Norte
Tejuçuoca
Trairi
Tururu
Umirim
Uruburetama

ANEXO III a que se refere a Lei n.º , de de de 2021

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO
DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO-SUL

Abaiara
Acopiara
Aiuaba
Altaneira
Antonina do Nor-
te
Araripe
Arneiroz
Assaré
Aurora
Baixio
Barbalha
Barro
Brejo Santo
Campos Sales
Caririaçu
Cariús
Catarina
Cedro
Crato
Farias Brito
Granjeiro
Icó
Iguatu

Ipaumirim
Jardim
Jati
Juazeiro do Norte
Jucás
Lavras da Man-
gabeira
Mauriti
Milagres
Missão Velha
Nova Olinda
Orós
Parambu
Penaforte
Porteiras
Potengi
Quiterianópolis
Quixelô
Saboeiro
Salitre
Santana do Cariri
Tarrafas
Tauá
Umari
Várzea Alegre



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/06/2021 10:06:48	Data da assinatura:	10/06/2021 15:12:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/06/2021

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/06/2021 08:23:09	Data da assinatura:	16/06/2021 08:23:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.680/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 20/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	16/06/2021 08:56:42	Data da assinatura:	16/06/2021 08:56:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/06/2021

PARECER

Mensagem nº 8.680, de 08 de junho de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 20/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, AS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE, DO CENTRO-NORTE E DO CENTRO-SUL E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A regionalização é um instrumento de planejamento essencial para a prestação de serviços públicos. De tal modo, os entes municipais possuem a prerrogativa de adotar a gestão regional, com o intuito de melhorar o planejamento de ações e integrar a operação de serviços, possibilitando a adoção de um modelo regionalizado de prestação mais adequado às necessidades da população local.

No caso dos serviços públicos de saneamento básico, a experiência da regionalização já vem sendo praticada nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro. Com o sucesso dessas experiências e a segurança jurídica quanto à regionalização dos serviços de saneamento básico, passaram a ser discutidas alterações na Lei Nacional de Saneamento Básico que tomassem a prestação regionalizada um parâmetro para o planejamento e a alocação de

recursos federais. Com esse propósito, adveio a Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que, dentre outros importantes pontos, veio dispondo sobre a estruturação regionalizada da prestação do serviço de saneamento básico.

Segundo a referida Lei, a prestação regionalizada tem por finalidade a “geração de ganhos em escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços”. Aqui se nota a importância legal dispensada à regionalização no sentido de valorizar estruturas federativas, buscando ganho em escala e maior aporte de investimentos.

Além disso, a Lei Federal nº 14.026, de 2020, também introduziu mudanças significativas no marco legal do saneamento básico (Lei nº 11.445, de 2007 — LNSB), dentre elas a previsão de metas de universalização dos serviços de abastecimento de água (99% da população atendida) e de esgotamento sanitário (90%) até 2033 (art. 1º 1-B da LNSB) ou, sendo desfavoráveis as condições econômico-financeiras, até 2039.

Ainda estabelece a Lei, no § 3º do seu art. 52, que a “União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico”, o que abre a possibilidade de a União, no caso da omissão dos estados em legislar sobre o seu processo de regionalização, vir a conduzi-lo a partir de suas prioridades, as quais não necessariamente são as mesmas fixadas no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico.

Ocorre que o Estado do Ceará tem total interesse, como demonstra através deste Projeto de Lei, de conduzir seu próprio processo de regionalização do serviço de saneamento básico, na medida em que entende esse modelo uma importante ferramenta voltada à promoção da integração municipal, viabilizando ganhos de escala e assegurando recursos para o atingimento das metas de universalização previstas no marco legal.

Para definição da regionalização constante deste Projeto, vários fatores foram considerados. Recorreu-se a metodologia similar à empregada na concepção das regiões de planejamento, procedendo-se à realização de pesquisa bibliográfica e documental acerca de regionalizações adotadas no Estado, bem como à avaliação da correlação espacial de aspectos vinculados à infraestrutura hídrica cearense, mediante o uso de ferramentas de Sistema de Informações geográficas (SIG). Assim, nesse trabalho de definição das microrregiões no Estado, fez-se uso de estudos realizados para a identificação das regiões de planejamento, bacias hidrográficas e regiões de resíduos, tendo sido considerados indicadores relativos à estrutura da produção primária, industrial e terciária, assim como os aspectos geoambientais e a intenção espacial, avaliada a partir da área de influência dos centros regionais, que se constituem a partir dos municípios com maior densidade populacional e atividade econômica. Além disso, em todo esse processo de definição das microrregiões de água e esgoto, levou-se em consideração a delimitação das bacias hidrográficas, a divisão da infraestrutura operacional dos serviços de saneamento básico, bem como as particularidades sociais, econômicas e políticas dos territórios envolvidos, todos estes aspectos analisados de forma integrada em ambiente SIG.

Afora isso, os estudos desenvolvidos pelo Estado também procuraram levar em consideração os aspectos econômicos da prestação dos serviços de água e esgoto em cada uma das regiões, com o claro intuito de buscar a viabilidade econômico-financeira de cada uma das três regiões pro postas garantindo, como princípio, a manutenção das tarifas dos serviços atualmente suportadas pelos consumidores. Como resultados das análises econômico-financeiras realizadas, constatou-se que as 03 (três) microrregiões a serem instituídas no Estado encontram viabilidade, bem como atendem aos demais requisitos legais estabelecidos no Marco Regulatório desaneamento. Os estudos que embasaram essas conclusões faço acompanhar este Projeto, buscando subsidiar o exame dos nobres deputados.

Além de seu embasamento técnico, é de se registrar, por derradeiro, que a elaboração do presente Projeto de Lei se deu de forma transparente e contou com a participação popular quanto ao seu conteúdo, havendo seu texto sido submetido a audiência pública de que resultou contribuições que acabaram sendo assimiladas ao texto da proposta, revelando a legitimação democrática que se buscou conferir a todo o processo.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei complementar apresentado possui o fito de instituir, no âmbito do Estado do Ceará, a regionalização dos serviços públicos de saneamento básico, efetivando, desse modo, normas regulamentadas pela Lei Federal nº 14.026, que atualiza o marco legal do saneamento básico e dispõe, quanto ao tema em destaque que, a União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico (v. § 3º do art. 52).

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - *dispor sobre a **organização** e o **funcionamento** do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifo nosso)*

No que concerne a projeto de leicplementar, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “a”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE): IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aotema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)*

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, **órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de **serviços públicos**;(grifo nosso)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Nesse sentido, mister trazer a tona a redação do art. 25, § 3º, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 25. (...)

*§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e **microrregiões**, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, **para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum**. (grifo nosso)*

Ademais, a Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esse dispositivo, quando trata do desenvolvimento e da integração regional, notadamente no que se refere às microrregiões – cerne deste Parecer – em diversos preceitos constitucionais, firmando seu conceito (no art. 43, § 1º, I e II), versando sobre seus objetivos (no parágrafo único do art. 4º), modo de constituição (no § 2º do art. 43) e discorrendo sobre suas conseqüências para os municípios que compõem tais regiões (nos arts. 32, 43, § 3º), todos transcritos abaixo:

Art. 4º O território cearense, para os fins das políticas governamentais de estímulo e desenvolvimento, será constituído por conformações regionais resultantes da aglutinação de municípios limítrofes, com base nas suas peculiaridades fisiográficas, socioambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais para fins de planejamento e gestão das ações do governo.

Parágrafo único. Com o objetivo de buscar o desenvolvimento e integração regional sustentável, o crescimento econômico com distribuição de renda e riqueza e a conquista de uma sociedade justa e solidária, as conformações de que trata este artigo são assim classificadas:

*b) **microrregiões**;*

*Art. 32. O Estado e os Municípios atuarão conjuntamente nas **microrregiões**, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas visando integrar, articular e compatibilizar as ações governamentais, com base:*

I - no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano, local e regional sustentável e participativo;

II - compatibilização de planos, programas e projetos;

III - articulação do sistema viário em que se inserem os Municípios.

Art. 43. O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando a utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir os fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais.

§ 1º Para a realização do desenvolvimento e integração regional, os Municípios poderão aglutinar-se nas seguintes conformações:

II – microrregiões, formadas pelos Municípios com peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e socioculturais comuns;

§ 2º Lei Complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana, aglomerados urbanos e das microrregiões.

§ 3º Cada Município integrante da Região Metropolitana, das aglomerações urbanas e das microrregiões participará, igualitariamente, do órgão regional denominado Conselho Deliberativo, com composição e funções definidas em Lei Complementar. (grifo nosso)

Finalizadas essas considerações, concluímos que não há óbice para que caiba aos deputados estaduais, por ocasião da votação do presente projeto de lei complementar, a decisão sobre a composição das microrregiões em destaque.

Impende reforçar que a proposta em análise atende ao requisito formal de instituição de microrregiões, vez que interposta mediante projeto de lei complementar, não havendo necessidade de imposição de qualquer outro pressuposto, sendo imperioso, nesse sentido, trazer a lume o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da **ADI nº 1.841/RJ**, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que exigia, para a participação de qualquer município em uma região metropolitana, a prévia aprovação da respectiva Câmara Municipal.

Ademais, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 13.875/2007, que assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a **Interiorização**, a **Participação**, a Transparência, a Ética e a **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:*

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem **propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais** e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, **e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*** (grifo nosso)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.680, de 08 de junho de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de junho de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 1 /2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2021

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem 8680 de 08 de junho de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o inciso IV ao parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único (...)

IV – a gratuidade dos serviços de ligação dos imóveis em que residam famílias de baixa renda ou trabalhadores desempregados às redes de fornecimento de água e de coleta de esgoto.”
(AC)

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A ampliação do acesso das populações de baixa renda aos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto é diretriz a ser observada na definição de tarifas, preços públicos e taxas referentes aos serviços, nos termos do art. 26, §1º, II da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Especificamente quanto ao serviço de ligação à rede de esgoto de residências de famílias de baixa renda, a referida Lei dispõe em seu art. 45, §8º que:

Art. 45. (...)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos

Destaque-se que a Lei Complementar nº 162/2016, que instituiu a política estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Ceará, dispõe que a estrutura tarifária dos serviços deve observar:

Art. 16 (...)

II - a fixação, de forma clara e objetiva, das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com a **instituição de valores que privilegiem os usuários de baixa renda** e que visem a evitar o desperdício;

Nota-se que tanto a legislação federal quanto a norma estadual que regem a matéria estabelecem a possibilidade de tratamento diferenciado aos usuários de baixa renda, com vistas a impedir que a sua vulnerabilidade socioeconômica se converta em barreira no acesso aos serviços de fornecimento de água potável e de coleta de esgoto.

Com efeito, essa parcela vulnerabilizada da população, por não possuir recursos para arcar com os custos de ligação, por vezes permanece impedida de acessar os serviços mesmo em localidades em que estes são ofertados. Essa realidade compromete a concretização das metas de universalização dos serviços estabelecidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 e constitui violação do direito humano à água e ao saneamento de modo a ensejar uma atuação positiva do poder público estadual.

A gratuidade proposta nesta emenda se justifica então pela necessidade da adoção de todos os esforços possíveis para a concretização das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, inclusive mediante políticas que corrijam as distorções no seu acesso geradas pelas graves desigualdades que marcam a estrutura social brasileira.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 15 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/06/2021 09:33:18	Data da assinatura:	16/06/2021 09:33:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/06/2021 16:15:54	Data da assinatura:	17/06/2021 16:16:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.680, do Poder Executivo)

**INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, AS
MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO
OESTE, DO CENTRO-NORTE E DO CENTRO-SUL
E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE
GOVERNANÇA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.680, proposto pelo Poder Executivo, o qual institui, no estado do Ceará, as microrregiões de água e esgoto do oeste, do centro-norte e do centro-sul e suas respectivas estruturas de governança.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A regionalização é um instrumento de planejamento essencial para a prestação de serviços públicos. De tal modo, os entes municipais**

possuem a prerrogativa de adotar a gestão regional, com o intuito de melhorar o planejamento de ações e integrar a operação de serviços, possibilitando a adoção de um modelo regionalizado de prestação mais adequado às necessidades da população local.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar institui, no estado do Ceará, as microrregiões de água e esgoto do oeste, do centro-norte e do centro-sul e suas respectivas estruturas de governança.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Entretanto, verificamos que faltaram, na Microrregião Centro-Norte, disposta no anexo II, os municípios de Quixeré, Redenção. Russas, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, São Luís do Curú e Senador Pompeu. Portanto, sugerimos a modificação do referido anexo, adicionando estes municípios

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.680, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NO ANEXO II**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/06/2021 20:02:59	Data da assinatura:	18/06/2021 20:03:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDRRHMP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/06/2021 12:41:31	Data da assinatura:	19/06/2021 12:41:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 01

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

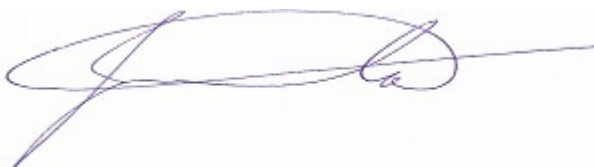
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/06/2021 10:36:13	Data da assinatura:	28/06/2021 10:36:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/06/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA; E DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2021 E EMENDA Nº 01/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.680, do Poder Executivo)

**INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, AS
MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO
OESTE, DO CENTRO-NORTE E DO CENTRO-SUL
E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE
GOVERNANÇA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.680, proposto pelo Poder Executivo, o qual institui, no estado do Ceará, as microrregiões de água e esgoto do oeste, do centro-norte e do centro-sul e suas respectivas estruturas de governança, bem como à **EMENDA Nº 01/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A regionalização é um instrumento de planejamento essencial para a prestação de serviços públicos. De tal modo, os entes municipais possuem a prerrogativa de adotar a gestão regional, com o intuito de melhorar o planejamento de ações e integrar a operação de serviços, possibilitando a adoção de um modelo regionalizado de prestação mais adequado às necessidades da população local.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de junho de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar institui, no estado do Ceará, as microrregiões de água e esgoto do oeste, do centro-norte e do centro-sul e suas respectivas estruturas de governança.

A matéria institui as microrregiões de água e esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas. O PLC é fruto de uma longa discussão, que já foi objeto Consulta Pública e Audiência Pública. Tal se faz necessário pois, com o novo Marco do Saneamento, aprovado no Congresso Nacional, há a possibilidade de atrair capital privado para as cidades em relação ao seu sistema de saneamento. Buscando dar segurança jurídica e econômica e visando garantir a universalização do saneamento, criam-se microrregiões, que possuirão regime jurídico de autarquia intergovernamental, formadas por municípios, para negociar e licitar como um só ente os serviços de água de esgoto. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante a emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, esta é inconstitucional, pois não cabe à lei estadual disciplinar serviço municipal, como é o caso do serviço de saneamento básico, sendo essa matéria de competência dos municípios, uma vez que estes detêm a titularidade do serviço de água e esgoto, conforme art. 30 da CF/88.

Art. 30 da CF: Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.680/2021, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e à **EMENDA Nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDRRHMP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/07/2021 12:56:56	Data da assinatura:	05/07/2021 12:57:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 16/06/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/07/2021 09:15:46	Data da assinatura:	06/07/2021 12:30:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/07/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZOITO

**INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, AS
MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO
OESTE, DO CENTRO-NORTE E DO CENTRO-
SUL E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE
GOVERNANÇA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1.º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança.

§ 1.º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Ceará e aos Municípios que integram as Microrregiões bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3.º.

§ 2.º Ficam as Microrregiões de Água e Esgoto autorizadas a celebrar convênio de cooperação de forma que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativas equivalentes aos dos Municípios cearenses que integram a Microrregião.

§ 3.º Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previstos no § 2.º deverá ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados como pelo Estado em cujo território se situem.

**CAPÍTULO II
DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

**Seção I
Da instituição**

Art. 2.º Ficam instituídas as Microrregiões de Água e Esgoto:

I – do Oeste, integrada pelo Estado do Ceará e pelos Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

II – do Centro-Norte, integrada pelo Estado do Ceará e pelos Municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar;

III – do Centro-Sul, integrada pelo Estado do Ceará e pelos Municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1.º Cada Microrregião de Água e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.

§ 2.º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

§ 3.º Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, da fusão ou do desmembramento dos Municípios que já a compõem.

Seção II

Das funções públicas de interesse comum

Art. 3.º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no *caput*, a Microrregião deve assegurar:

I – a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda;

II – o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III – tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Seção III

Das finalidades

Art. 4.º Cada Microrregião de Água e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3.º em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II – apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III – aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; e

IV – comunicar aos órgãos ou às entidades federais que atuem no território microrregional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços por eles realizados.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5.º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

Autógrafo de Lei Complementar número dezoito



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – o Colegiado Microrregional, composto por 1 (um) representante de cada Município e por 1 (um) representante do Estado do Ceará;

II – o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado do Ceará, sendo 1 (um) deles o Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades, e por 8 (oito) representantes dos Municípios integrantes da Microrregião;

III – o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional; e

IV – o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2.º do art. 9.º.

Parágrafo único. O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

I – o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do *caput*;

II – a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no art. 47 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III – a criação e o funcionamento das câmaras temáticas ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Seção II Do Colegiado Microrregional

Subseção I Da composição e do Funcionamento

Art. 6.º O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I – o Estado do Ceará terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II – cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

§ 1.º Cada Município terá direito a pelo menos 1 (um) voto no Colegiado Microrregional.

§ 2.º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a matéria prevista no art. 7.º, *caput*, VII e a aprovação ou alteração do Regimento Interno, que exigirão número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de número de votos do Colegiado Microrregional.

§ 3.º O Regimento Interno pode prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 4.º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, o Secretário de Estado das Cidades, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional representando o Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Subseção II Das Atribuições

Art. 7.º São atribuições do Colegiado Microrregional:

I – instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião;

II – deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III – especificar os serviços públicos de interesse comum ou atividades dele integrantes e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV – aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V – definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;

VI – propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII – autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou instrumento derivado da gestão associada de serviços públicos;

VIII – homologar deliberações da entidade reguladora quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos para a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo;

IX – elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

X – eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1.º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em 2 (dois) ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividades dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá, caso necessário, o respectivo ato de delegação da prestação dos serviços.

§ 2.º A unificação mencionada no inciso III do *caput* pode se realizar mediante a fusão ou consolidação dos instrumentos contratuais ou de adesão à prestação regionalizada existentes.

§ 3.º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado contrato entre os prestadores na forma prevista no art. 12 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4.º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, 10 (dez) anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 5.º Caso o município, atendendo as condições do § 4.º deste artigo, decida manter-se na execução isolada do serviço público, somente poderá fazê-lo enquanto estiver vigente o contrato de concessão com o órgão ou a entidade que já vinha prestando o serviço, período após o qual deverá ser observada a regra prevista no inciso VII deste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 6.º A designação da entidade reguladora prevista no inciso V do *caput* deve recair em entidade que atenda ao previsto no art. 21 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007, bem como que possua:

I – corpo diretivo colegiado, cujos integrantes sejam nomeados para exercício em termos não coincidentes;

II – capacidade técnica para atender às normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;

III – procedimento institucionalizado para a aplicação de medidas sancionatórias;

IV – programas que assegurem a transparência, a integridade e o controle social, especialmente por meio de audiências e consultas públicas.

§ 7.º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do *caput* no caso de contratos ou projetos que prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou do direito de prestar os serviços públicos, ou cujo modelo seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas.

Seção III Do Comitê Técnico

Art. 8.º O Comitê Técnico tem por atribuições:

I – apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II – assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1.º O Comitê Técnico pode criar câmaras temáticas para análise de questões específicas, nas quais podem participar técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2.º O Secretário-Geral é o presidente do Comitê Técnico.

Seção IV Do Secretário-Geral

Art. 9.º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1.º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e pela publicidade de suas atas.

§ 2.º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo exonerável *ad nutum*, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3.º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá as suas funções o Secretário-Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção V Da participação popular e da transparência Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 10. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

- I – a divulgação dos planos, programas, projetos e das propostas;
- II – o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;
- III – a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;
- IV – o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência, assegurado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de convocação ou para entrega de contribuições.

Subseção II Do Conselho Participativo

Art. 11. São atribuições do Conselho Participativo:

- I – elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da entidade microrregional;
- II – apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;
- III – propor a constituição de grupos de trabalho para a análise e debate de temas específicos;
- IV – convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.

Subseção III Das Consultas e Audiências Públicas

Art. 12. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

- I – expor suas deliberações;
- II – debater os estudos e planos em desenvolvimento;
- III – prestar contas de sua gestão e resultados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Estado do Ceará poderá designar a entidade microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 14. Fica o Estado do Ceará autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes federados para que os Municípios cearenses possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limítrofes.

Art. 15. Resolução do Colegiado Microrregional definirá o modelo da gestão da Microrregião na forma da legislação em vigor.

§ 1.º O Colegiado poderá, para fins desta Lei, atribuir poderes de representação e/ou delegar competências, inclusive de natureza operacional, a um ou mais entes federativos integrantes da Microrregião visando à execução regionalizada do serviço de saneamento básico.

§ 2.º Até que seja editada a resolução prevista no *caput* deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo necessários ao atendimento dos propósitos da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará.

Art. 16. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE nos Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício dessas funções para outra entidade que atenda ao previsto no art. 21 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 17. Decreto do Poder Executivo disporá sobre o Regimento Interno provisório de cada Entidade Microrregional.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deve dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 18. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor enquanto não contrariem as resoluções a serem editadas pelo Colegiado Microrregional.

Art. 19. Os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas não serão mais funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões instituídas anteriormente a esta Lei Complementar.

Art. 20. Fica renumerado como § 1.º o parágrafo único do art. 3.º da Lei Complementar n.º 18, de 29 de dezembro de 1999, bem como acrescentando ao mesmo artigo o § 2.º com o seguinte teor:

“Art. 3.º

§ 1.º

§ 2.º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico”. (NR)

Art. 21. Fica renumerado como § 1.º o parágrafo único do art. 3.º da Lei Complementar n.º 78, de 26 de junho de 2009, bem como acrescentado ao mesmo artigo o § 2.º com o seguinte teor:

“Art. 3.º

§ 1.º

§ 2.º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana do Cariri – RMC o planejamento, a regulação, a fiscalização e a



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico”. (NR)

Art. 22. Fica renumerado como § 1.º o parágrafo único do art. 3.º da Lei Complementar n.º 168, de 27 de dezembro de 2016, bem como acrescentando ao mesmo artigo o § 2.º com o seguinte teor:

“Art. 3.º

§ 1.º

§ 2.º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Sobral – RMS o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico”. (NR)

Art. 23. Ficam revogados:

I – os incisos VI a IX do parágrafo único do art. 3.º da Lei Complementar n.º 18, de 29 de dezembro de 1999;

II – os incisos VI a IX do parágrafo único do art. 3.º da Lei Complementar n.º 78, de 26 de junho de 2009;

III – os incisos VI a IX do parágrafo único do art. 3.º da Lei Complementar n.º 168, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**São Gonçalo do Amarante
São João do Jaguaribe
São Luís do Curu
Senador Pompeu
Solonópole
Tabuleiro do Norte**

**Tejuçuoca
Trairi
Tururu
Umirim
Uruburetama**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO III a que se refere a Lei n.º , de de de 2021

**MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO
DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO-SUL**

**Abaíara
Acopiara
Aiuaba
Altaneira
Antonina do
Norte
Araripe
Arneiroz
Assaré
Aurora
Baixio
Barbalha
Barro
Brejo Santo
Campos Sales
Caririaçu
Cariús
Catarina
Cedro
Crato
Farias Brito
Granjeiro
Icó
Iguatu**

**Ipaumirim
Jardim
Jati
Juazeiro do Norte
Jucás
Lavras da
Mangabeira
Mauriti
Milagres
Missão Velha
Nova Olinda
Orós
Parambu
Penaforte
Porteiras
Potengi
Quiterianópolis
Quixelô
Saboeiro
Salitre
Santana do Cariri
Tarrafas
Tauá
Umari
Várzea Alegre**



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº142 | Caderno Único | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.532, 18 de junho de 2021.
(Autoria: Poder Executivo e Nelinho)

DENOMINA MONSENHOR MURILO DE SÁ BARRETO A ESTAÇÃO ROMEIROS, E BEATA MARIA DE ARAÚJO A ESTAÇÃO HORTO, AMBAS DO TELEFÉRICO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Monsenhor Murilo de Sá Barreto a Estação Romeiros, e Beata Maria de Araújo a Estação Horto, ambas do teleférico de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº247, 18 de junho de 2021.

INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, AS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE, DO CENTRO-NORTE E DO CENTRO-SUL E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança.

§ 1.º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Ceará e aos Municípios que integram as Microrregiões bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3.º.

§ 2.º Ficam as Microrregiões de Água e Esgoto autorizadas a celebrar convênio de cooperação de forma que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativas equivalentes aos dos Municípios cearenses que integram a Microrregião.

§ 3.º Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previstos no § 2.º deverá ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados como pelo Estado em cujo território se situem.

CAPÍTULO II

DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I

Da instituição

Art. 2.º Ficam instituídas as Microrregiões de Água e Esgoto:

I – do Oeste, integrada pelo Estado do Ceará e pelos Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

II – do Centro-Norte, integrada pelo Estado do Ceará e pelos Municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar;

III – do Centro-Sul, integrada pelo Estado do Ceará e pelos Municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1.º Cada Microrregião de Água e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.

§ 2.º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

§ 3.º Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, da fusão ou do desmembramento dos Municípios que já a compõem.

Seção II

Das funções públicas de interesse comum

Art. 3.º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput, a Microrregião deve assegurar:

I – a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda;

II – o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III – tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Seção III

Das finalidades

Art. 4.º Cada Microrregião de Água e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3.º em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II – apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III – aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; e

IV – comunicar aos órgãos ou às entidades federais que atuem no território microrregional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços por eles realizados.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5.º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I – o Colegiado Microrregional, composto por 1 (um) representante de cada Município e por 1 (um) representante do Estado do Ceará;

II – o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado do Ceará, sendo 1 (um) deles o Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades, e por 8 (oito) representantes dos Municípios integrantes da Microrregião;

III – o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional; e

IV – o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2.º do art. 9.º.

